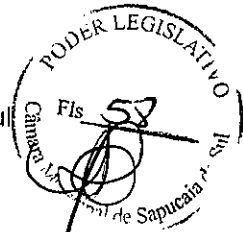


CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006121

Requerente: Vereador Gervásio Santana

Súmula: Projeto de Lei: "Declara de utilidade pública municipal o grupo de tradição e folclore Tropolha Crioula – GTF Tropolha Crioula".

RELATÓRIO

Retorna o expediente à análise complementar, tendo em vista juntada de novos documentos relativos ao cumprimento dos requisitos elencados pela Lei Municipal nº 418/1973 para declaração de utilidade pública municipal.

PARECER

Para facilitar a compreensão do tema em debate, a análise dos requisitos fica distribuída pela ordem que aparecem no art. 1º da legislação municipal anteriormente citada:

1º REQUISITO (alínea "a") – *que tenham personalidade jurídica, comprovada por Certidão do Cartório do Registro Especial:*

Ao quanto se observa dos documentos carreados às fls. 09 e 32-51 dos autos, estando o CNPJ em atividade e o estatuto social devidamente averbado na serventia do registro civil de pessoas jurídicas desta cidade (certidão de fl.51), a associação tem personalidade jurídica, restando atendido o requisito.

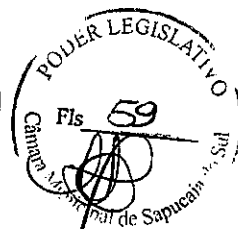
2º REQUISITO (alínea "b") – *que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 02 anos, atestado pelo órgão representativo da categoria:*

Considerando o teor das declarações de fls. 08, 10 e 11, em conjunto com os documentos de fls. 12-31 dos autos, se revela adequado e razoável concluir que tal requisito está devidamente contemplado.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



3º REQUISITO (alínea "c") – que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;

Do art. 58 (caput) do estatuto social (fls. 50/51) consta a seguinte redação: *"O GTF Tropilha Crioula poderá contratar, se necessário, empregados para realização de suas atividades, bem como Diretores, com dedicação exclusiva e subordinação trabalhista, **para as áreas em que se exija profissional específico** e devidamente registrado em organismo de classe, ajustando-se a remuneração na forma preconizada pela Lei Federal nº 9790, de 1999".*

A Legislação federal citada, por sua vez, assim disciplina:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

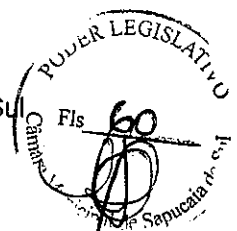
*VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e **para aqueles que a ela prestam serviços específicos**, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;*

Considerando, portanto, o estatuto social em conjunto com a regulamentação contida na lei federal, conclui-se que a possibilidade de cargo remunerado na associação em comento se refere unicamente ao prestador de serviços específicos técnico-profissionais, e não aos cargos de diretoria executiva propriamente ditos, de modo que se entende por atendido o competente requisito.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

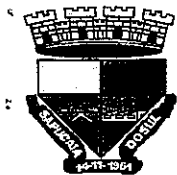
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



4º REQUISITO (alínea "d") – que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à população durante 02 anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão representativo da categoria, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais:

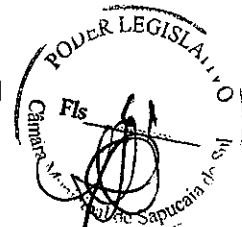
Acompanha o expediente uma relação de ações praticadas pela associação ao longo do seu período de atividade (fls. 12-31 dos autos). Tratam-se de atos, eventos e palestras relacionadas à cultura gaúcha. A declaração de fl.08 dos autos não trata sobre a matéria atinente ao requisito, limitando-se a atestar o período ininterrupto de funcionamento. As declarações dos edis carreadas às fls. 10-11 dos autos se amoldam, a princípio, à parte final da alínea "d", considerando tratarem-se de autoridades municipais os seus autores.

Em que pese tudo isso, o juízo sobre o fato de a associação servir ou não à comunidade de forma desinteressada é essencialmente subjetivo/valorativo. Logo, sobre isso deverão as comissões competentes no âmbito do processo legislativo a manifestarem-se na oportunidade correta. Ao que cumpre nossa manifestação técnico-jurídica, observamos que a relação de atividades acima referida traz documentos extraídos da rede mundial de computadores, os quais se referem a atividades de conteúdo cultural relacionado ao Rio Grande do Sul.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



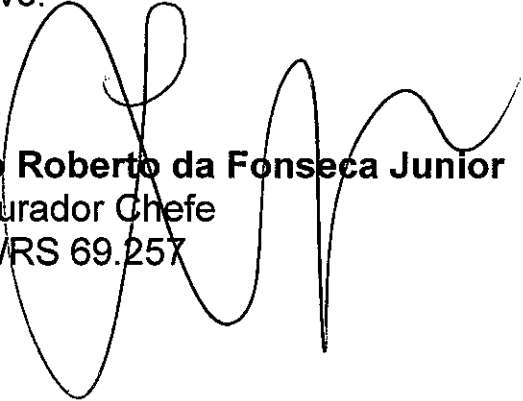
CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mais, esgotada a análise pormenorizada quanto aos requisitos para outorga do título de utilidade pública municipal, resta apenas anotar que inexistente reserva de iniciativa ao Poder Executivo relativamente à matéria proposta. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 11 de setembro de 2017


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257